

Institui o Código de Conduta Ética dos Auditores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no DOE n. 9.813 de 4 de janeiro de 2018, pág. 1-3.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso IX, do art. 13, da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes para a adoção de padrões de conduta e comportamento ético pelos Auditores do Estado e demais servidores em exercício na Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul - CGE-MS;

Considerando que a ética constitui valor que deve nortear a atuação institucional da Controladoria-Geral do Estado, sendo componente essencial para estabelecer e manter a confiança e reputação do órgão;

Considerando que a atuação em conformidade com princípios e requisitos éticos proporciona credibilidade e autoridade às atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Auditores do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O Código de Conduta Ética é um instrumento que consolida e disciplina as condutas esperadas dos Auditores do Estado em consonância com os princípios éticos.

Art. 3º As condutas elencadas no Código de Conduta Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com elas não concorrem nem se confundem.

Art. 4º A divulgação, sensibilização e garantia de aplicação do Código de Conduta Ética devem ser promovidas por todas as áreas da CGE-MS.

Art. 5º Os Auditores do Estado devem prestar compromisso formal de acatamento e observância às disposições do Código de Conduta Ética, em formulário específico, que ficará arquivado em sua pasta funcional.

Art. 6º A Comissão de Ética da CGE-MS é a principal instância consultiva para solucionar dúvidas em relação à conduta ética estabelecida no Código, conforme disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. A Comissão de Ética da CGE-MS deve se responsabilizar pela formalização do Termo de Compromisso junto aos servidores.

Art. 7º O disposto no Código de Conduta Ética deverá constar do conteúdo programático dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na Controladoria-Geral do Estado, assim como constituir critério na avaliação de desempenho e no desenvolvimento profissional dos servidores.

Art. 8º Aplica-se o Código de Conduta Ética de que trata esta Resolução aos Técnicos em Auditoria e demais servidores em exercício na Controladoria-Geral do Estado.

Art. 9º Fica aprovado o modelo do Termo de Compromisso na forma do Anexo II desta Resolução.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Girão de Arruda
Controlador-Geral do Estado

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º Para o propósito deste Código, os princípios são os valores persistentes no tempo e no espaço que concedem sentido lógico e harmônico às atividades do controle interno e lhe proporcionam eficácia, sendo fundamental:

- I. Integridade - agir com honestidade, diligência, responsabilidade, boa-fé e no interesse público;
- II. Independência e objetividade - ser livre de circunstâncias ou influências que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o julgamento profissional e de agir de maneira imparcial e sem viés;
- III. Competência - adquirir e manter conhecimentos e habilidades adequados ao seu papel, agir de acordo com as normas aplicáveis e com o devido zelo;
- IV. Comportamento profissional – cumprir as leis, os regulamentos e as convenções aplicáveis, e evitar qualquer conduta que possa desacreditar a CGE-MS;
- V. Confidencialidade – ser prudente no uso e proteção das informações obtidas no exercício da função.

Art. 2º Os Auditores do Estado, no desempenho de suas atribuições no cargo ou na função, devem apresentar conduta compatível com os preceitos estabelecidos neste Código, valorizando a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos princípios da justiça, honestidade, democracia, cooperação, disciplina, governança, responsabilidade, compromisso, transparência, confiança, civilidade, respeito e igualdade, sem prejuízo da observância dos deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas na Lei Complementar nº 230, de 09 de dezembro 2016 e no Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Cabe aos Auditores do Estado atuar com o propósito de agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública, dispondo e/ou indicando mecanismos de prevenção à ocorrência de erros, falhas ou desperdícios.

Art. 4º O Auditor do Estado deve zelar pela imagem e missão institucional do órgão, contribuindo para a preservação da credibilidade e fortalecimento contínuo das atividades de controle.

Art. 5º O Auditor do Estado deve alinhar suas atividades às boas práticas de controle interno, de modo a aperfeiçoar continuamente o seu trabalho e dar efetividade às ações desempenhadas.

Art. 6º É dever da alta gestão e da chefia imediata incentivar a ética por meio de políticas e procedimentos que encorajem os Auditores do Estado a agirem em consonância com preceitos de conduta profissional adequada e valores próprios da administração pública.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS ÉTICAS

Art. 7º Constituem condutas a serem observadas pelos Auditores do Estado:

- I – manter, no âmbito pessoal e profissional, conduta adequada aos valores morais, éticos e sociais;
- II- preservar o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no convívio funcional, de forma que preconceitos ou discriminações não venham a influir na objetividade e na exatidão de seu trabalho;
- III - manter disciplina e agir respeitosa e harmoniosamente no trato com interlocutores quando no exercício de atividade interna ou externa;

- IV - agir diligentemente de acordo com as deliberações legitimamente estabelecidas na instituição;
- V - comunicar imediatamente à Comissão de Ética da CGE-MS acerca de fatos de que tenha conhecimento e possam gerar eventual violação de conduta ética;
- VI - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- VII - participar de eventos e atividades promovidos pela CGE-MS que visem sensibilização pela missão institucional, prevenção de desvios éticos, orientação e aconselhamento sobre a conduta ética do agente público;
- VIII - colaborar com órgãos de controle interno e externo nas esferas federal, estadual e municipal, Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda outras instâncias e representações de controle social, para atendimento integral de preceitos de ética pública, apuração de denúncias e prestação de serviço aos cidadãos;
- IX - ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira e/ou as exigências de competência das funções ocupadas, primando pela capacitação permanente, conceitual e instrumental, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologias e metodologias atualizadas e pelo compromisso com a missão institucional do órgão em todas as áreas de sua atuação, independentemente do setor/departamento em que exerça suas funções internamente;
- X - praticar avaliações imparciais e objetivas da utilização de recursos públicos, contribuindo para ampliar o senso de responsabilidade do agente público, a integridade do ambiente institucional do Estado e o estreitamento das relações de confiança entre o poder público e os cidadãos;
- XI - apoiar-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, de modo a agir sempre com objetividade e imparcialidade, evitando posicionamentos meramente pessoais;
- XII - desempenhar, com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhe forem legalmente cometidas em razão das funções institucionais da CGE-MS, primando pelo mais alto padrão de prudência, honestidade e qualidade, não se eximindo de qualquer responsabilidade daí resultante;
- XIII - cumprir os prazos regulamentares para apresentação dos trabalhos que lhe são afetos, comunicando à chefia imediata, com antecedência, quando da impossibilidade de atender ao prazo estabelecido;
- XIV - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas sóbrias e apropriadas;
- XVI - respeitar o corpo funcional e as alçadas decisórias, mantendo compromisso com a verdade;
- XVII - representar sempre que for verificado qualquer desvio comprometedor da boa gestão do recurso público, sob os aspectos da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e eficácia.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedado aos Auditores do Estado:

- I - emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais servidores;
- II - envolver-se em práticas ou situações que possam configurar conflito de interesses; receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições de servidor público estadual;

III - praticar ou ser tolerante com qualquer forma de corrupção ou suborno; conceder, oferecer ou prometer algo de valor a agente público ou privado de modo a influenciar uma ação oficial ou obter vantagem imprópria;

IV - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para se escusar do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

V - utilizar informações com o fim de obter qualquer vantagem pessoal, em detrimento da dignidade da função, ou de qualquer outra maneira contrária à lei;

VI - manifestar ou divulgar para público externo, de forma desrespeitosa em relação a outros servidores ou depreciativa em relação a posicionamentos institucionais da CGE-MS, divergências de opinião de cunho técnico;

VII - divulgar ou repassar a público externo informações cujo acesso é de natureza restrita ou sem a prévia autorização da autoridade competente;

VIII - alterar, deturpar e/ou negligenciar cuidados de segurança adequados com o teor de documentos recolhidos ou produzidos no decorrer dos trabalhos de controle interno;

IX - divulgar, comercializar, repassar ou fornecer tecnologias que tenham sido adquiridas ou desenvolvidas pela CGE-MS ou compartilhar indistintamente metodologias apreendidas, adaptadas e consolidadas no órgão, salvo com expressa autorização da autoridade competente.

§ 1º Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar, de maneira indevida, o desempenho da função pública.

§ 2º Cabe ao Auditor do Estado consultar a Comissão de Ética para solucionar dúvidas em relação à conduta ética e práticas ou situações que possam configurar conflito de interesses.

§3º O Auditor do Estado deve declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente na hipótese de participar de trabalho de auditoria ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á as hipóteses de suspeição e impedimento previstas nos artigos 18 e 20 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 9º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas ou representação, pela Comissão de Ética da CGE-MS, e, poderão, sem prejuízo de outras sanções legais, resultar em Censura Ética.

Art. 10 As condutas que possam configurar violação a este Código devem constar nos registros funcionais do servidor abrangido por esta norma, por decisão da Comissão de Ética, para o efeito de instruir e fundamentar procedimentos próprios da carreira, ou promoções e elogios formais.

Parágrafo único. A aplicação da Censura Ética ficará registrada nos assentamentos funcionais do servidor submetido a este Código, pelo prazo de três anos.

Art. 11 Em caso de violação ao presente Código, será instaurado o procedimento, de caráter reservado, para apuração de responsabilidade correspondente.

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Qualquer cidadão, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética da CGE-MS sobre violação a dispositivo deste Código.

Art. 13 As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética da CGE-MS.

MODELO DO TERMO DE COMPROMISSO

DADOS PESSOAIS	
1. Nome completo	2. Cargo/Função:
3. Matrícula:	
<p>TERMO DE COMPROMISSO</p> <p><i>Declaro conhecer o Código de Conduta Ética dos Auditores do Estado de Mato Grosso do Sul, comprometendo-me, neste ato, a respeitá-lo e cumpri-lo integralmente. Compreendo que o Código de Conduta Ética reflete o compromisso com a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo, função ou emprego, ou fora dele. E, ainda, que seus atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos. Assumo, também, a responsabilidade de reportar à Comissão de Ética qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética. A assinatura deste Termo de Compromisso é expressão de livre consentimento e concordância do cumprimento das normas, políticas e práticas estabelecidas.</i></p> <p>Assinatura do agente público:</p> <p style="text-align: center;">Ass.: _____ (Nome / Matrícula)</p> <p style="text-align: center;">_____ / ____ / ____ (Local e Data)</p> <p>Assinatura do Presidente da Comissão de Ética</p> <p style="text-align: center;">Ass.: _____ (Nome / Matrícula)</p>	

Este formulário, depois de preenchido e assinado, deve integrar a pasta funcional do agente público.